

LEI Nº 1775, DE 23 JUNHO DE 2015

Institui o Plano Municipal de Educação de São Bento do Sapucaí – PME, para o Decênio 2015-2025 e dá outras providências.

ILDEFONSO MENDES NETO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei e,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência de 10 (dez) anos, na forma do Anexo I desta Lei, a contar da publicação desta Lei, de acordo com Lei 13.005/14, que aprovou o PNE, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

- I-** Metas e estratégias (anexo I);
- II-** Diagnóstico (anexo II);
- III-** Proposta Educacional do município.

Art. 2º - O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação da sociedade, através do Fórum Municipal de Educação, e em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais legislações educacionais.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo I desta Lei foram estabelecidas tendo como referência o diagnóstico situacional da educação do município, tendo como base dados da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, do Educacenso/Inep, do censo



demográfico e dos dados mais atualizados, disponíveis no período de elaboração desta Lei.

Art. 4º - O Plano Municipal de Educação, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, como também a Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do município, com suas respectivas diretrizes e objetivos, conforme documento anexo.

Art. 6º - As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para meta e estratégias específicas;

PARÁGRAFO ÚNICO: Não estão contempladas neste PME as metas e estratégias da Lei 13.005, PNE, que estão sob a responsabilidade específica da União e do Estado.

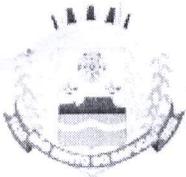
Art. 7º - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Fórum Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, avaliar a execução do PME, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas.

Art. 8º - O Fórum Municipal de Educação será convocado anualmente para o acompanhamento da execução das metas e ações previstas no Anexo I desta Lei, emitindo parecer sobre a situação encontrada.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação de que trata o caput desse artigo será constituído por representantes da sociedade civil, do poder executivo e dos demais órgãos do poder público ligados à educação que atuam no município.

§ 2º - O Fórum Municipal de Educação será constituído por:

I– Secretário Municipal de Educação ou representante por ele indicado como suplente,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



II- Secretário Municipal de Saúde ou um representante por ele indicado como suplente,

III- Secretário Municipal de Promoção Social ou representante por ele indicado como suplente,

IV- Secretário Municipal de Orçamento e Finanças ou um representante por ele indicado como suplente,

V- Presidente da Câmara Municipal Secretário ou um representante por ele indicado como suplente,

VI- Diretor das Escolas Públicas Municipais ou um representante por ele indicado como suplente,

VII- Diretor das Escolas Públicas Estaduais ou um representante por ele indicado como suplente,

VIII- Diretor das Escolas Particulares do Município ou um representante por ele indicado como suplente,

IX- Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ou um representante por ele indicado como suplente,

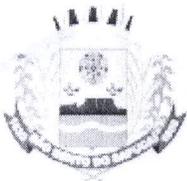
X- Presidente do Conselho Tutelar ou um representante por ele indicado como suplente,

XI- Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação Básica (CACS – FUNDEB) ou um representante por ele indicado como suplente,

XII- Presidente do Conselho Municipal de Educação ou um representante por ele indicado como suplente.

§ 3º - O Fórum Municipal de Educação será convocado, no mínimo, a cada três anos a partir da aprovação desta Lei, com o objetivo de avaliar, rever e adequar as metas contidas no Anexo I desta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar as ações do poder executivo tendo em vista o cumprimento dos objetivos, metas e



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



estratégias previstos no Anexo I desta Lei, emitindo pareceres, orientações e regulamentações necessárias à concretização do PME.

Art. 10 – O Executivo Municipal, por suas unidades de Educação e de Comunicação, dará ampla divulgação do conteúdo do PME junto ao pessoal docente e discente do setor no município e a toda população.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Educação (com o apoio do Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação) diligenciará para que as medidas associadas e complementares às constantes no PME sejam adotadas pelos demais setores e unidades da administração.

Art. 12 – A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I-** Secretaria Municipal de Educação – SME;
- II-** Poder Legislativo e Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III-** Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sapucaí;
- IV-** Fórum Municipal de Educação.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I- Divulgar a cada dois anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

II- Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III- Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

I- Fiscalizará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;



II- Promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e federais, considerando as especificidades de cada instância.

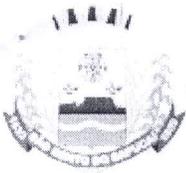
§ 3º - A periodicidade das avaliações ocorrerá a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, tendo como base os dados fornecidos e publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; cujas informações deverão ser disponibilizadas nos sítios institucionais da internet, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º - O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo dessa Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em Lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de Lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 13 – O Município atuará em regime de colaboração, entendido como um conjunto coeso de iniciativas e de formas de colaboração da União e do Estado de São Paulo, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no anexo I deste PMDE.

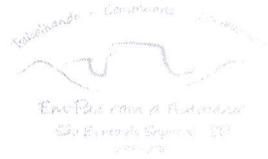


Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



§ 2º - As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não suprimem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais, estaduais e nacionais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - A rede municipal e as demais redes de ensino do território local, vinculadas ao sistema de ensino estadual, articuladas com o Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sapucaí, criarão mecanismos para o acompanhamento local de consecução das metas deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico, advindos da União do Estado, para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia informada a essa comunidade.

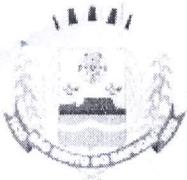
§ 5º - Para a efetivação e o fortalecimento desse regime de colaboração o Município utilizará uma instância permanente de negociação, cooperação e pactuação com o Estado e a União, cuja criação está sob a responsabilidade dos entes estadual e federal.

Art. 14 – O Município de São Bento do Sapucaí incluirá, nos Planos Plurianuais e nas Leis das Diretrizes Orçamentárias Anuais, dotações destinadas a viabilizar a execução desta lei.

Art. 15 – O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de São Paulo e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 16 – Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, condicionado ao processo de elaboração do PNE para o próximo decênio, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias.

[Handwritten signature and mark]



Art. 17 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e de outros recursos captados no decorrer da execução do plano.

Art. 18 – Revoga-se a Lei Municipal nº 1.149, de 15 de outubro de 2003, que aprovou o Plano Municipal Decenal de Educação do Município de São Bento do Sapucaí, para período de 2003-2013.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 23 de Junho de 2015.

ILDEFONSO MENDES NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos